



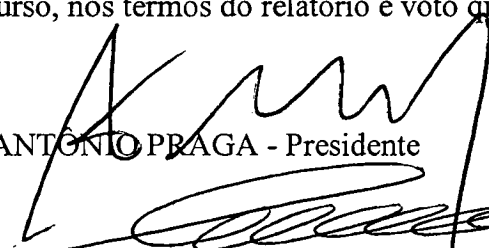
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.001192/2005-11
Recurso nº 164.786 Voluntário
Acórdão nº 1101-00.161 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de julho de 2009
Matéria IRPJ E OUTRO - Ex(s): 2003
Recorrente ITÁLIA INCORPORAÇÃO LTDA.
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

Ementa: LUCRO ARBITRADO – CABIMENTO - O contribuinte que tenha optado pela tributação com base no lucro real, que não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, está sujeito à tributação com base no lucro arbitrado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


ANTÔNIO PRAGA - Presidente


ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO - Relator

EDITADO EM: 05 OUT 2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Carlos de Lima Junior, Aloysio José Percínio da Silva, José Ricardo da Silva, José Sérgio Gomes (Suplente Convocado), Alexandre Andrade Lima da Fonte filho (Vice-Presidente) e Antonio Praga (Presidente da turma).

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário de fls. 248/270, interposto pela contribuinte Itália Incorporação Ltda contra decisão da DRJ no Rio de Janeiro/RJ I, de fls. 225/238, que julgou procedentes, em parte, os lançamentos de IRPJ e CSLL de fls. 126/193, dos quais a contribuinte tomou ciência em 17/08/2005.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado no valor de R\$ 3.374.819,89, já incluídos juros e multa de ofício de 112,5%. O lançamento tem origem em (i) omissão de receitas operacionais no ano-calendário 2002; e (ii) multa regulamentar pelo não cumprimento do prazo estabelecido para a apresentação de arquivos magnéticos e sistemas relativos ao ano-calendário 2002.

Segundo Termo de Verificação de Infração de fls. 119/125, a omissão de receitas foi apurada com base nas divergências entre os valores registrados no Livro de Inventário, no Livro Diário e na DIPJ da contribuinte. A multa foi agravada, tendo em vista que a contribuinte deixou de prestar esclarecimentos solicitado nos prazos assinalados pela Fiscalização.

A contribuinte apresentou impugnação às fls.147/163. Em suas razões, preliminarmente, a contribuinte afirmou que o MPF não compreendia o ano-calendário 2002, mas sim o ano 2000.

Acrescentou que encerrou as suas atividades comerciais em 2002, devolvendo o seu estoque de veículos à montadora, mediante a emissão de notas fiscais, devidamente registradas em seus livros fiscais, razão pela qual, ao término daquele ano-calendário, seus estoques foram reduzidos a zero. Tal fato pode ser comprovado pelo próprio pedido de baixa da sua inscrição estadual, solicitada perante a Secretaria da Fazenda do Rio de Janeiro, cujo procedimento determina a inutilização das notas fiscais não emitidas, inviabilizando, portanto, qualquer atividade de comércio pela impugnante.

O contribuinte requereu prorrogação do prazo para prestar esclarecimentos para que pudesse corrigir eventuais equívocos da sua escrituração e, posteriormente à retificação dos documentos, manteve estes sempre estiveram à disposição do fisco.

Alegou que não restou comprovada a infração consubstanciada no auto de infração, tendo o lançamento sido realizado em meras suposições, despojadas de qualquer suporte fático. Afirmou que a jurisprudência administrativa tem reconhecido a nulidade de atos praticados arbitrariamente contra o contribuinte.

Afirmou que os possíveis erros de lançamento da contribuinte, como poderá ser observado em perícia, restringiram-se a erro formal no lançamento, sem dolo do sujeito passivo, caracterizando-se como descumprimento de obrigação acessória, sob o fundamento de que a demora na correção dos dados constantes nos arquivos magnéticos da empresa em nada prejudicaria a apuração dos valores devidos pela autuada, já que os documentos contábeis encontram-se à disposição do fisco. Ademais, não é possível o arbitramento dos lucros diante da inexistência de extravio ou inutilização de qualquer documento da autuada.

A DRJ julgou procedente em parte o lançamento, às fls. 225/239. Em suas razões, afastou a nulidade suscitada pela contribuinte, ante a legalidade do procedimento de fiscalização e inocorrência de cerceamento do direito de defesa da contribuinte.

Quanto ao MPF, afirmou que consta claramente que o seu objeto é a fiscalização do IRPJ no ano-calendário 2002, conforme demais termos acostados aos autos. A referência ao ano 2000 resulta a mero lapso redacional que em nada afeta o entendimento do teor da acusação.

No mérito, afirmou ser legítimo o arbitramento quando a escrituração do contribuinte revela vícios, erros ou deficiências que a tornam imprestáveis para a apuração do lucro real. A causa do arbitramento não foi a omissão quanto à entrega dos arquivos magnéticos, mas as divergências encontradas entre as informações prestadas em DIPJ e os valores registrados no livro Diário, Razão e no Registro de Inventário. Eventual correção posterior ao lançamento não tem o condão de alterar o regime de tributação aplicado.

Reduziu o percentual da multa de ofício aplicada ao percentual de 75%, sob o fundamento de que não restou caracterizado o comportamento intencional do sujeito passivo, no sentido de obstruir a ação fiscalizatória. Por fim, manteve a aplicação da multa regulamentar, por estar em conformidade com a legislação aplicável.

A contribuinte, devidamente intimada da decisão em 23.08.2007, conforme faz prova o AR de fls. 244v, interpôs, tempestivamente, o recurso voluntário de fls. 248/270, em 20.09.2007. Em suas razões, defendeu a impossibilidade da imposição do arbitramento no presente caso, sob o fundamento de que tal regime somente se aplica em casos excepcionais, e não no caso de pequenas falhas na contabilidade, como no presente caso. O arbitramento é sempre prova subsidiária em relação às declarações dos contribuintes, conforme determina o art. 148 do CTN.

Afirmou que a autoridade administrativa não demonstrou em quais elementos de prova concluiu pelo arbitramento, acarretando o cerceamento do direito de defesa da contribuinte. A Fiscalização limitou-se a considerar não comprovados fatos em relação aos quais os meios de prova hábeis e idôneos existentes na contabilidade da recorrente são suficientes para formar o convencimento da verdade material contrária. Ademais, não restou configurada nenhuma das hipóteses previstas taxativamente para o arbitramento das receitas, sob o fundamento de que todas as operações da contribuinte foram devidamente escrituradas.

Discorreu sobre o princípio da verdade material que rege o processo administrativo. Afirmou que o Fisco não pode dar como provado o fato presumido, sem que tenha exercido exaustivamente o seu dever de investigação a respeito do fato em que se traduz o pressuposto da presunção, da mesma forma que não pode recorrer ao arbitramento em matéria de imposto de renda, sem que tenha exaustivamente demonstrado a impossibilidade absoluta do recurso à escrituração em razão da sua imprestabilidade.

Alegou, ainda, que não possui condições de se defender no presente caso, já que desconhece as operações que não foram consideradas cobertas de documentário fiscal. Nenhum outro indício de omissão de receita foi apontado pela fiscalização, tendo concluído pela infração com base meramente no relatório gerado a partir dos dados constantes dos livros fiscais da contribuinte, os quais podem conter equívocos, causando distorções nas operações realizadas pelo sujeito passivo.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento

Inicialmente, cumpre registrar que a contribuinte não contestou a aplicação da multa regulamentar no presente caso, devendo ser considerada matéria não impugnada, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/72, razão pela qual deve ser mantido o lançamento correspondente.

Com relação ao arbitramento, este tem fundamento nos artigos 530 e 532 do Decreto nº 3.000/99, que dispõem o seguinte:

Art. 530. O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando (Lei nº 8.981, de 1995, art. 47, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º):

I-o contribuinte, obrigado à tributação com base no lucro real, não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal;

II-a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar evidentes indícios de fraudes ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para:

a) identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária; ou

b) determinar o lucro real;

III-o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o Livro Caixa, na hipótese do parágrafo único do art. 527;

IV-o contribuinte optar indevidamente pela tributação com base no lucro presumido;

V-o comissário ou representante da pessoa jurídica estrangeira deixar de escriturar e apurar o lucro da sua atividade separadamente do lucro do comitente residente ou domiciliado no exterior (art. 398);

VI-o contribuinte não manter, em boa ordem e segundo as normas contábeis recomendadas, Livro Razão ou fichas utilizados para resumir e totalizar, por conta ou subconta, os lançamentos efetuados no Diário.

Art. 532. O lucro arbitrado das pessoas jurídicas, observado o disposto no art. 394, §1º, quando conhecida a receita bruta, será determinado mediante a aplicação dos percentuais fixados no



art. 519 e seus parágrafos, acrescidos de vinte por cento (Lei nº 9.249, de 1995, art. 16, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 27, inciso I).

Diante da ocorrência de vícios na escrituração da contribuinte torna-se inviável ou impossível verificar qual o verdadeiro lucro real, razão pela qual há a autorização legal para o arbitramento do lucro para os casos de falta/deficiência de escrituração ou recusa de apresentação de livros.

De acordo com Termo de Verificação de Infração, às fls. 119/125, a omissão de receitas foi apurada com base nas divergências entre os valores registrados no Livro de Inventário, no Livro Diário e na DIPJ da contribuinte. Como indicado no Termo de Verificação Fiscal, no Livro Diário nº 59, às fls. 77 a 82 (correspondentes às fls. 58 a 63 dos autos), encontra-se registrado o Balanço Patrimonial apurado em 31.12.2002.

Ao contrário do alegado pela contribuinte, no presente caso, foram constatadas divergências significativas na escrituração da contribuinte. No livro de registro de inventário, o total do estoque registrado foi de R\$ 694.620,47, enquanto que no livro diário consta R\$ 7.934.263,10 e na DIPJ R\$ 536.058,31. Conforme planilha de fls. 120/121, observa-se inúmeras divergências entre os valores registrados no Livro Diário (no Balanço Patrimonial nele indicado) e na DIPJ da contribuinte (Ficha 38A e 39A – Ativo e Passivo). O valor total do Ativo, segundo o Diário, seria de R\$ 6.976.982,00 e, segundo a DIPJ, seria de R\$ 2.781.033,07. O Patrimônio Líquido, por sua vez, segundo o Diário, seria de R\$ 2.782.033,07 e, segundo a DIPJ, seria negativo em R\$ 2.926.848,20. Tudo isto está indicado no Termo de Verificação da Infração, às fls. 120/121. Destaque-se que os valores do Livro Razão coincidem com os valores indicados no Balanço Patrimonial, sendo ambos desconformes com a DIPJ.

A contribuinte, embora diversas vezes intimada, não esclareceu as divergências apuradas, acarretando o lançamento com base no arbitramento, tendo concluído pelo arbitramento dos lucros com base nas receitas bruta declarada na DIPJ, considerando imprestável a escrituração da contribuinte, nos seguintes termos (fls. 122):

E considerando que os valores registrados nos livros diário, razão e inventário são totalmente divergentes dos valores apresentados na DIPJ, torna, por conseguinte, imprestável a escrita da empresa, visto que impedem o Fisco a quantificação do resultado do exercício

Assim, a autoridade fiscal demonstrou claramente as razões pelas quais procedeu ao arbitramento das receitas. No caso, não se trata de meros equívocos, mas divergências significativas apuradas do cotejo dos valores declarados e aqueles registrados pela contribuinte, tornando-as imprestáveis.

Segundo o art. 44 do CTN, a base de cálculo do imposto é o montante, real, **arbitrado** ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis, sendo perfeitamente válida a norma contida nos arts. 530 e 532 do Decreto nº 3.000/99. Trata-se de presunção relativa, que constitui prova indireta, admitindo-se prova em sentido contrário. A partir de um fato concreto, conclui-se pela existência de outro, de maneira que visam a suprir a deficiência probatória. De fato, em face do princípio da segurança jurídica, deve prevalecer a verdade material, segundo o qual não pode prosperar a cobrança de tributo com base em presunção, em detrimento da realidade fática, baseada em prova hábil e idônea. No entanto, no caso, é justamente a

 5

imprestabilidade da escrituração da contribuinte que autoriza a adoção do arbitramento de receitas, não devendo prosperar a alegação da contribuinte.

Por fim, com relação à alegação de cerceamento de defesa, por desconhecer as operações que foram consideradas desprovidas de documentário fiscal, igualmente não deve prosperar. O auto de infração encontra-se devidamente fundamentado, com a indicação das razões pelas quais foi adotado o arbitramento. Às fls. 123, inclusive, consta planilha com a indicação da base de cálculo tomada para o cálculo do arbitramento, correspondente à receita bruta declarada pela contribuinte em sua DIPJ.

Isto posto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, mantendo-se a decisão recorrida em todos os termos.



ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO – Relator

